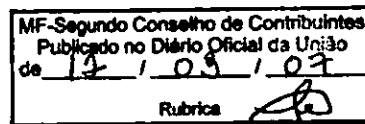




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10680.016140/2002-11
Recurso n°	132.433 Voluntário
Matéria	IPI. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão n°	203-11.152
Sessão de	27 de julho de 2006
Recorrente	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ABC LTDA.
Recorrida	DRJ em Juiz de Fora - MG



NORMAS PROCESSUAIS. SEGUIMENTO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE.

É defeso à autoridade administrativa negar seguimento a processo quando preenchidos os requisitos e condições para sua impulsão oficial.

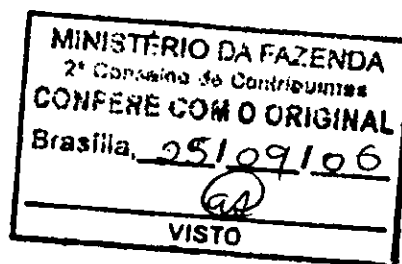
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ABC LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Antonio Bezerra Neto
 Antonio Bezerra Neto
 Presidente

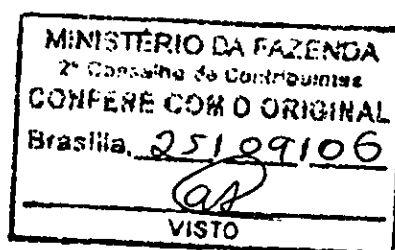
Silvia de Brito Oliveira
 Silvia de Brito Oliveira
 Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Mauro Wasilewski (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp



Relatório

Trata-se de pedido de restituição, com posterior apresentação de pedido de compensação, de créditos oriundos de pagamento indevido de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no período de janeiro de 1993 a dezembro de 1998.

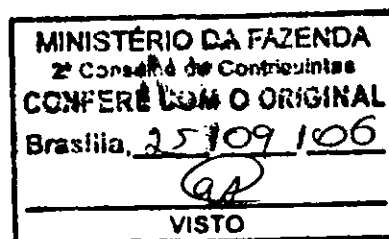
Nos termos do Despacho de fls. 222 a 223, o pedido foi indeferido por tratar-se de débitos inscritos em dívida ativa da União e que, portanto, não poderiam ser objeto de compensação, e, quanto aos créditos, não se pode confirmar a ocorrência do indébito, pois a petionária não apresentou os comprovantes dos recolhimentos, tampouco o Livro Registro de Apuração do IPI para que se pudesse verificar a legitimidade dos créditos objeto do pedido.

A manifestação de inconformidade com essa decisão foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Juiz de Fora-MG que, por meio do Acórdão de fls. 237 a 239, manteve o indeferimento, pelas mesmas razões de decidir da unidade de origem, deixando de homologar as compensações, e, sobre o pedido de sobrestamento deste processo apresentado na manifestação de inconformidade, que alegou a existência de ação ordinária para legitimar o crédito em questão, também ele não foi acatado, por falta de previsão legal.

Ciente do Acórdão da DRJ, a petionária interpôs recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes para argüir a existência da ação ordinária (processo nº 1999.38.00.022689-5), por meio da qual buscou a tutela jurisdicional para ter reconhecido o direito aos créditos objeto deste processo administrativo, que não poderia ter seguimento enquanto não for prolatada decisão judicial definitiva.

Para instruir sua manifestação na instância de piso, a recorrente trouxe aos autos Certidão de Objeto e Pé do mencionado processo judicial (fl. 232) em que se verifica que o objeto da ação é o reconhecimento do direito de não recolher o IPI com base em pautas fiscais e da possibilidade de compensação dos créditos decorrentes desse direito com débitos seus.

É o Relatório.



Voto

Foram satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade do recurso, portanto, dele tomo conhecimento.

Uma vez que a peça recursal restringe-se a argüição de existência de processo judicial tratando da mesma matéria e com o mesmo objeto para sustentar a necessidade de não se dar prosseguimento a estes autos, impende esclarecer que a ocorrência da situação argüida reclama, por parte dos órgãos julgadores administrativos o não-conhecimento da impugnação ou do recurso, tendo em vista a prevalência da decisão judicial sobre a administrativa. Porém, não constituiria hipótese para denegação do seguimento do processo administrativo, não podendo a autoridade administrativa negar esse seguimento, por força do princípio da oficialidade que rege suas atividades.

Na situação destes autos, tanto a petição inicial carece de esclarecimentos sobre a alegada ocorrência de indébito, mostrando-se extremamente frágil, se não inexistente, a causa de pedir, no âmbito administrativo, como também a recorrente não trouxe aos autos os elementos principais para instrução de pedidos dessa espécie, quais sejam, os comprovantes dos recolhimentos do imposto, que entende indevidos, seus livros de apuração e as correspondentes notas fiscais.

Em face disso, nada se pode dizer sobre identidade entre a matéria tratada neste processo e a demandada judicialmente, o que impossibilita enquadrar a situação fática na hipótese de concomitância do litígio na esfera judicial e administrativa para se deixar de conhecer do recurso interposto.

Assim sendo, voto por **negar provimento ao recurso**.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.


SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

